

PROCESSO N° 0224142017-4

ACÓRDÃO N° 0273/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MENDES COMERCIAL DE FUMO EM CORDA LTDA.

Autuada: ANA MARIA MENDES GOUVEIA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO/ WENDER VIEIRA DA SILVA

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A mera ausência de informação quanto ao NCM/SH não é suficiente para configurar a inidoneidade do documento fiscal, haja vista que as demais informações seriam satisfatórias para controle do Fisco, nos termos do art. 143, §1º, I, do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *improcedente*, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90374010.10.00000024/2017-03, lavrado em 18/2/2017, contra ANA MARIA MENDES GOUVEIA, CPF n. 019.733.914-06, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



Processo n. 0224142017-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MENDES COMERCIAL DE FUMO EM CORDA LTDA.
Autuada: ANA MARIA MENDES GOUVEIA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
Autuantes: CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAUJO/ WENDER VIEIRA DA SILVA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A mera ausência de informação quanto ao NCM/SH não é suficiente para configurar a inidoneidade do documento fiscal, haja vista que as demais informações seriam satisfatórias para controle do Fisco, nos termos do art. 143, §1º, I, do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática, que julgou procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90374010.10.00000024/2017-03, lavrado em 18/2/2017, contra ANA MARIA MENDES GOUVEIA, CPF n. 019.733.914-06, onde consta a seguinte infração:

*TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO
>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.*

Nota Explicativa: MOTORISTA AFONSO MENDES GOUVEIA CPF 451.125.334-04 APRESENTOU DANFE 963759 ONDE CONSTATOU-SE QUE O MESMO NÃO INDICAVA O NCM DO PRODUTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FUMO EM CORDA (2401.10.90). EM CONSULTA AO SISTEMA ATF FICOU EVIDENCIADO QUE TAL PRÁTICA É CORRIQUEIRA E QUE TEM CAUSADO PREJUÍZO AO ESTADO DA PARAÍBA JÁ QUE A COBRANÇA AUTOMÁTICA (FATURA) ESTA SENDO CALCULADA SEM A DEVIDA INCLUSÃO DO MVA (50%) E ALÍQUOTA CORRESPONDENTES (35%). POIS É NECESSÁRIO E OBRIGATÓRIO A INCLUSÃO DO NCM PARA QUE O SISTEMA ATF FAÇA A PARAMETRIZAÇÃO DA COBRANÇA. CONSEQUENTEMENTE INFRINGINDO ART. 143 C/C ART. 159, IV C; ART. 659, I.

Segundo o entendimento acima, os autuantes constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 21.000,00, sendo R\$ 10.500,00, de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 143, § 1º, II c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 10.500,00, de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 4/15 dos autos.

Cientificada da acusação mediante aposição de assinatura no libelo basilar, com ciência em 22/2/2017, a responsável/interessada MENDES COMERCIAL DE FUMO EM CORDA LTDA ME apresentou reclamação (fl. 16), em 14/3/2017, alegando, em suma, que a nota fiscal foi emitida pela Coletoria de Arapiraca, no Estado de Alagoas, sendo portanto a responsável pela ausência de informação.

Ressalta que a pendência poderia ser resolvida com o pagamento do imposto em tempo hábil, não justificando a apreensão do veículo e das mercadorias, o que teria atrasado a produção.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração, acolhendo os elementos trazidos em sua defesa.

Juntou documentos às fls. 17/23.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 24), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 25, onde o feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse notificado o responsável/interessado ALUISIO BERNARDINO DA SILVA.

Cumprida diligência, (fls. 28/30), os autos foram remetidos à GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador singular, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que, conforme sentença, declinou seu entendimento pela *procedência* do auto de infração, fls. 33/37, conforme ementa abaixo transcrita:

***MERCADORIAS EM TRÂNSITO. INIDONEIDADE DOCUMENTAL.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA.***

- A identificação incorreta do código NCM em documento fiscal, com o intuito de esquivar-se da correta exação do ICMS, caracteriza a infração de nota fiscal inidônea, conforme prevê o RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, via Aviso de Recebimento (fl. 42/47), em 16/10/2019 a responsável/interessada MENDES COMERCIAL DE FUMO EM CORDA LTDA ME interpôs recurso voluntário, fl. 48, em 12/11/2019, oportunidade em que assumiram a obrigatoriedade do pagamento do ICMS relativo à NF n. 963759, objeto da autuação, todavia questiona o valor devido, haja vista que, no seu sentir, o valor correto de ICMS seria de R\$ 1.050,00, já com MVA de 50% e alíquota de 35%.

Por fim, solicita a revisão dos valores autuados.

Juntou documentos às fls. 50/51.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, visto que estavam acompanhadas de Nota Fiscal sem a correta inclusão do NCM respectivo.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que o crédito tributário, inculcado no auto de infração, está substancialmente demonstrado, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Diante disso, estão ausentes razões para o reconhecimento da nulidade da autuação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

A inidoneidade documental restará configurada sempre que for detectada a emissão de documentos fiscais em desacordo com as exigências previstas na legislação vigente, os quais serão desconsiderados pelo Fisco Estadual. É o que dispõe o art. 143, §1º, I e II, do RICMS/PB:

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;*
- b) ao destinatário;*
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;*
- d) à natureza da operação ou CFOP;*
- e) aos dados do transportador;*
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;*

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

No caso em comento, como dito anteriormente, foi denunciado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal considerado inidôneo pela fiscalização, visto que não estava identificado o NCM relativo ao “FUMO DE CORDA”, o qual estaria sujeito ao regime de substituição tributária.

Instada a se pronunciar perante esta Corte Administrativa, a autuada assume a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS relativo à operação autuada, todavia questiona os valores cobrados no libelo basilar e que constituíram o crédito tributário ora vergastado.

Pois bem. Apesar das alegações do contribuinte e da conclusão da autoridade fazendária e da instância singular, torna-se necessário esclarecer que o Anexo 5 do RICMS/PB, durante o período abrangido pelo auto de infração em tela e até os dias de hoje, vigora com o seguinte dispositivo:

CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Convênio 37/94 Lei n.º 10.544/15 Decreto n.º 36.393/2015	50%	35% + 2% (FUNCEP)
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	Convênio n.º 146/2015		

Cabe registrar que a correta classificação e enquadramento dos produtos na NCM/SH é responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvidas sobre a correta classificação da mercadoria na NCM/SH, a competência para responder consultas é da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e das Superintendências Regionais da Receita Federal.

Certo é que o *fumo de corda* (NCM 2401.10.90) é um produto diferente de *charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos* (NCM 2402), bem como de *tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção* (NCM 2403.1).

Sabe-se que o RICMS/PB é claro ao dispor que existindo divergência entre a descrição do produto e o código na NCM/SH, para enquadramento no regime de substituição tributária, deve prevalecer a descrição do produto, como fumo de corda não é cigarro, então resta claro que, ao contrário do afirmado pelas autoridades fazendárias, não está o mesmo albergado pela sistemática da substituição tributária.

De mais a mais, há que se considerar que apesar do art. 159, IV, “c”, do RICMS/PB prever a inclusão do NCM/SH na nota fiscal, especificamente no quadro “DADOS DO PRODUTO”, observa-se do teor do art. 142, § 1º, I, do RICMS/PB, que este não seria um elemento essencial, cuja ausência levaria ao reconhecimento da inidoneidade documental.

Assim, a omissão ou inserção incorreta do NCM, *per si*, a nosso ver, não é suficiente para configurar como inidôneo o documento fiscal, haja vista que as demais informações seriam satisfatórias para controle do Fisco, inclusive para, em sendo o caso, proceder a eventual cobrança relativa ao ICMS-ST.

Em face desses fundamentos, reformo a decisão proferida pela instância singular, julgando improcedente o auto de infração.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *improcedente*, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90374010.10.00000024/2017-03, lavrado em 18/2/2017, contra ANA MARIA MENDES GOUVEIA, CPF n. 019.733.914-06, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora